



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 09-A /2022 CJL
PROTOCOLO: 4346/2022
DATA ENTRADA: 25 de Outubro de 2022.
PROJETO DE LEI nº 9.401 de 2022

Ementa: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS ADICIONAIS DE SEGURANÇA PELAS INSTITUIÇÕES BANCARIAS E FINANCEIRAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CARUARU.

.

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivos de segurança pelas instituições bancárias e financeiras no âmbito do município de Caruaru-PE. Projeto de lei nº 9.401, autoria do **Vereador Edmilson do Salgado**.

A consulta/parecer tem como objetivo a análise sobre a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, assim como sua viabilidade jurídica no tocante ao Regimento Interno.

Segundo justificativa anexa ao projeto: *“O cadeirante, a pessoa com mobilidade reduzida, o deficiente visual e até mesmo a pessoa com nanismo residentes em nossa cidade sequer podem sacar dinheiro ou pagar contas dentre outros, num caixa eletrônico, sem a ajuda de alguém de sua confiança. Isso mostra o desprezo de nossas instituições governamentais e financeiras com aqueles que deveriam ter um atendimento prioritário em face às suas dificuldades”*.

É o relatório.

Passo a opinar.



2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das



Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

No tocante a competência do ente municipal em conduzir o tema, maiores explicações merecem ser expostas. O objeto da proposição é uma mescla entre normas de segurança no trabalho e estruturas físicas para agências que trabalham com valores, ou seja, ultrapassa e muito o interesse local e, conseqüentemente, a competência deste ente.

A segurança de estabelecimentos financeiros é matéria de competência da União, visto que, de forma reflexa, trata preponderantemente da segurança das pessoas que trabalham ou frequentam o ambiente, ou seja, norma sobre direito do trabalho, nos termos do Art. 22, inciso I e, normas sobre o espaço físico, matéria afeita ao direito civil:



Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - **direito civil**, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial **e do trabalho**;

Dentro desta competência constitucional, a União possui legislação federal sobre o tema, vide a **Lei Federal nº 7.102 de 20 de junho de 1963**, nos termos agora elencados:

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1963.

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

Que entre outras tantas normas, disciplina: critérios de segurança, os sistemas de segurança, critérios de vigilância ostensiva e transporte de numerário, admissão de vigilantes e etc. Tal legislação foi regulamentada **via Decreto Federal nº 89.056, de 24 de novembro de 1983**, segunda a mencionada ementa:

DECRETO Nº 89.056, DE 24 DE NOVEMBRO 1983.

Regulamenta a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1963, que "dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências".

Além do mais, também o Estado de Pernambuco, com constitucionalidade duvidosa, nos termos do Art. 24¹, inciso I, da CRFB/88, possui suas normas sobre segurança nos estabelecimentos bancários, quais sejam:

LEI Nº 16.153, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco.

E a Lei 14.727, de 10 de julho de 2012, relacionada a uso de equipamentos e objetos em instituições financeiras, eis o texto:

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;



LEI Nº 14.727, DE 10 DE JULHO DE 2012.

(Vide a Lei nº 16.153, de 3 de outubro de 2017 - Dispõe sobre normas de segurança nos estabelecimentos bancários e financeiros no Estado de Pernambuco.)

Dispõe sobre medidas de segurança no âmbito das instituições financeiras ou bancárias do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

Como visto, a proposição ultrapassa o interesse local e, conforme demonstrado, já está devidamente abordada em todas as legislações supracitada fato que, por si, já é impeditivo de sua tramitação.

Com isso, conclui que a finalidade da promulgação de Leis por esta Casa Legislativa é prezar pela qualidade, métrica e eficiência legislativa. Desta forma, a proposição em questão possui finalidade repetitiva com a legislação Federal e Estadual, além de não ser matéria de competência deste ente.

Nestes termos, constitucionalmente a matéria é inviável, além de que a **existência de uma lei anterior com texto análogo ao projeto de lei em questão obsta o prosseguimento da propositura**, ou seja, é inconstitucional e ilegal:

LEI COMPLEMENTAR Nº 95/1998

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

Portanto, é indubitável que o Projeto de Lei incide em vício constitucional de competência, visto que a União e o Estado de Pernambuco já legislaram sobre a matéria, não sendo possível o município se imiscuir no tema.



4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

Por se tratar de matéria alheia a competência desta Casa não sugerimos, ao relator(a), sua tramitação. Mas caso seja diverso o entendimento, nos termos regimentais, a matéria necessita de quórum simples para aprovação.

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

Não analisado o mérito devido ao patente vício de competência e, de forma reflexa, de legalidade.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

^{2 2} **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com a existência e vigência de Lei Federal nº 7.102/1983 c.c Decreto Federal nº 89.056/83 e das Leis Estaduais 14.727/2012 c.c 16.153/2017, com conteúdo idêntico ao da proposição, resta configurado vício de competência, fato que impede a tramitação da proposição.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 31 de Janeiro de 2023.

ANDERSON MÉLO
OAB-PE 33.933D
[ANALISTA LEGISLATIVO- ESP. DIREITO]
MAT.740-1 CJL
GESTOR JURÍDICO

RUANA KARINA
ESTAGIARIA DE DIREITO – CJL

De acordo.

EDILMA ALVES CORDEIRO
CONSULTORA JURÍDICA GERAL